

AINDA SOBRE O INQUÉRITO PARLAMENTAR «À RELAÇÃO DO ESTADO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL E, NOMEADAMENTE, À ACTUAÇÃO DO GOVERNO NA COMPRA DA TVI»: A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A ELEMENTOS DO PROCESSO «FACE OCULTA»

Nuno Piçarra

Naquele que já parece ter-se tornado um «inquérito-folhetim», surge agora um novo foco de polémica. Trata-se de saber se é constitucional o acesso da CPI encarregada de o realizar a elementos de um processo a correr em tribunal – o processo «Face Oculta» – e, mais concretamente, aos resumos das escutas telefónicas efectuadas no seu âmbito, resumos esses transmitidos pelo competente juiz à própria CPI. Alega-se que, não podendo as CPI's ordenar escutas telefónicas – o que é inquestionável face ao artigo 34.º, n.º 4, da Constituição –, também não podem aceder e utilizar o resultado dessas escutas.

Já que a questão se colocou – e muito bem – em sede de constitucionalidade, o melhor será começar por recordar o que diz o supremo intérprete da Constituição a este respeito.

Segundo o acórdão n.º 195/94 do Tribunal Constitucional de 1 de Março (*Diário da República* II Série n.º 110 de 12-5-1994, p. 4586), as CPI's podem «requerer aos tribunais o fornecimento de documentos ou de outros meios de prova que estejam em poder destes e que elas considerem necessários para levar a cabo um determinado inquérito parlamentar, recaindo sobre os tribunais, em princípio, o dever de facultar aqueles elementos. Só em casos excepcionais é que os tribunais poderão desrespeitar aquele dever de coadjuvação. Isso apenas poderá suceder quando o envio de tais documentos e outros meios de prova puser em causa o núcleo essencial das funções constitucionais do tribunal, ou quando a disponibilização dos mesmos implicar a violação de direitos fundamentais das pessoas por ele visadas».

A ponderação em causa cabe desde logo ao tribunal solicitado a transmitir a uma CPI determinados documentos ou outros meios de prova. Ora, no caso em apreço, tal ponderação levou o competente juiz a transmitir os resumos das escutas do processo «Face Oculta» – embora colocando-os sob sigilo, naturalmente em nome da protecção dos direitos fundamentais dos escutados.

Seria por conseguinte absurdo que a CPI – que goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – num lamentável exercício de «auto-apoucamento»

renunciasse agora ao acesso a tais resumos. Por mais que isto desagrade aos deputados que, na CPI em causa, não querem que o inquérito chegue a bom termo, a solução constitucionalmente conforme é o direito de acesso da CPI aos elementos em causa. Os seus membros ficam no entanto estritamente vinculados ao dever de sigilo que, em nome da protecção dos direitos fundamentais dos escutados, se lhes tornou extensivo – e que pode exigir desde logo sessões à porta fechada.

Por tudo isto, a renúncia ao acesso aos elementos sigilosos em causa proclamada por deputados de partidos que aparentemente querem o sucesso do inquérito afigura-se, no mínimo, incompreensível, relevando de um equívoco quanto ao estatuto constitucional das CPI's e dos seus poderes.

Com efeito, como o Tribunal Constitucional também esclareceu no citado acórdão, «os fins prosseguidos pelos tribunais e pelas comissões parlamentares de inquérito são distintos, uma vez que os primeiros visam determinar a responsabilidade jurídica (civil, penal ou administrativa), ao passo que as segundas procuram apurar a responsabilidade política ou simplesmente realizar uma tarefa de informação para o Parlamento», não podendo «nunca desembocar na prolação de uma sentença condenatória com força de caso julgado».

Ora, se os documentos que, a título de coadjuvação, os tribunais têm o dever de princípio de remeter às CPI's não pudessem contribuir, de modo nenhum, para lhes permitir apurar responsabilidades políticas ou informar o Parlamento, não teria qualquer sentido útil fazer decorrer dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais de que, por força da Constituição, gozam as CPI's o seu direito de acesso a «documentos e outros meios de prova» em poder dos tribunais.

Tratando-se de documentos e outros meios de prova sujeitos a confidencialidade, é óbvio que as informações neles contidas só poderão ser directamente vertidas no relatório final na estrita medida em que seja demonstrada a prevalência do interesse preponderante na divulgação. Por outras palavras, só nessas condições é que a divulgação de informações sigilosas pelo relatório final da CPI será lícita, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, muito embora traduza medida revestida de absoluto grau de excepcionalidade.